TC 4.958/2001

2º Julgado – 3.155ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. CET. 1. As razões recursais não tiveram o condão de modificar as conclusões anteriores. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE para afastar a penalidade e reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 4.252/2001, 4.819/2001 e 4.958/2001, 2.905/2002.

1º Julgado - 2.291ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que a legalidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa já tem precedentes neste Tribunal, considerando o alto grau de complexidade dos serviços. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004252/2001, TC/004819/2001, TC/004958/2001 e TC/002905/2002, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe parcial provimento para o fim de, não obstante manter a declaração de irregularidade formal da Concorrência 10/2001, afastar a penalidade aplicada e reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo-se, no mais, a íntegra do V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 2.905/2002.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.288ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente em parte, uma vez que a legalidade da exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa já tem precedentes neste Tribunal, considerando o alto grau de complexidade dos serviços.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à empresa representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, em atenção aos ofícios recebidos durante a instrução processual, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.905.02-22.